

MINUTA PARA DISCUSSÃO

PORTARIA Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre os requisitos mínimos contábeis e tecnológicos adicionais, inclusive os relativos à segurança, do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, conforme o art. 8º do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 579, de 27 de dezembro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), **resolve**:

Art. 1º Os requisitos mínimos contábeis e tecnológicos adicionais, inclusive os relativos à segurança, do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação referido no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme disposto no art. 8º do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, são estabelecidos por esta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação doravante será denominado SISTEMA único.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por:

I – SISTEMA único: a solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, que, de forma integrada, dê suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, inclusive a defensoria pública, e à geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação e definidos pelo órgão central de contabilidade da União, do inciso III do § 1º, e do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Matriz de Saldos Contábeis - MSC: corresponde a uma estrutura padronizada para transferência de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal dos entes da Federação, composta pela relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares, nas aberturas e detalhamentos especificados por Portaria específica.

III – MSC de encerramento: MSC contendo informações de encerramento do exercício como, por exemplo, o encerramento das contas de resultado, de acordo com a periodicidade e demais características definidas em Portaria específica.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

MINUTA PARA DISCUSSÃO

IV – informações complementares: As informações complementares correspondem a um rol de classificações, previstas em Portaria específica, e dispostas de maneira a detalhar determinados saldos de contas contábeis, os quais compõem o formato exigido para a MSC e são de natureza obrigatória para a sua geração.

V - usuário: é o agente que, após cadastramento e habilitação de acesso, realiza consultas e registros de documentos, sendo responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos no SISTEMA único.

VI - administrador do SISTEMA único: é o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do SISTEMA único, sendo encarregado de instalar, suportar e manter servidores e bancos de dados.

VII – gestor de procedimentos contábeis: responsável, designado ou representado diretamente pelo Poder Executivo do ente, por estabelecer, de forma centralizada, as rotinas contábeis a serem observadas no SISTEMA único por todos os Poderes e órgãos do ente da Federação.

VIII – registro contábil: a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observando-se os requisitos referidos no inciso V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 2010.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS CONTÁBEIS

Art. 3º O SISTEMA único deverá ser desenvolvido em conformidade com a legislação, em especial as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União previstas no § 2º do art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais e permitir:

I - prover de mecanismos adequados ao registro e controle diário da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de todos os órgãos da administração pública, com segregação de unidades executoras;

II – compatibilizar e integrar as informações disponíveis nos diversos Poderes, órgãos e entidades de cada ente da Federação sob a mesma política contábil e sob a mesma base normativa, mediante regras de contabilização definidas pelo gestor de procedimentos contábeis do ente da Federação, observada a legislação vigente;

III - que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais e de custos, destinada a todos os níveis da administração pública;

IV - registrar e divulgar em meio eletrônico de amplo acesso público, todas as informações referidas no art. 7º do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

MINUTA PARA DISCUSSÃO

MINUTA PARA DISCUSSÃO

V - elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e os relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei, normas aplicáveis ou em acordos internacionais de que a União faça parte, com base nos lançamentos contábeis efetuados;

VI - consolidar as demonstrações contábeis e os relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros, eliminando-se as transações entre as entidades consolidadas de acordo com a lógica estabelecida para o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e em outros normativos aplicáveis;

VII - a devida identificação das operações intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas;

VIII - a evidenciação da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica por meio de codificação padronizada pelo gestor de procedimentos contábeis do ente da Federação, buscando-se a harmonização com as informações complementares definidas no inciso IV do parágrafo único do art. 2º;

IX – o registro contábil integral e tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, conforme o disposto no inciso V do § 2º do Decreto nº 7.185, de 2010;

X - resguardar a autonomia do ordenador de despesa respectivo em relação à gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido, sem ferir a independência dos Poderes;

XI – o acesso integral e irrestrito aos membros e servidores dos órgãos de controle interno e externo com as finalidades de fiscalização e prestação de contas previstas no art. 70 da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

XII – o controle das informações complementares definidas no inciso IV do parágrafo único do art. 2º de forma a atender as regras definidos pelo órgão central de contabilidade da União referidas no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o SISTEMA único deverá permitir o registro, de forma individualizada, dos fatos contábeis que afetem ou os atos que possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira, observando-se as regras e a estrutura do PCASP, definido no MCASP, e em outros normativos aplicáveis.

Art. 5º O SISTEMA único deverá conter rotinas para a realização de correções ou anulações por meio de novos registros ou por mecanismo adequado de retificação de erros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos.

Parágrafo único. É vedada a alteração retroativa dos registros contábeis efetuados após as rotinas de encerramento da contabilidade mensal ou anual, salvo por determinação expressa dos órgãos de controle interno e externo, somente em casos comprovadamente

MINUTA PARA DISCUSSÃO

MINUTA PARA DISCUSSÃO

excepcionais e justificados, e quando não for possível o ajuste por meio de lançamentos contábeis posteriores ou retificação de erros de acordo com a legislação e normas vigentes.

Art. 6º O SISTEMA único, a partir dos registros contábeis, deverá:

I - gerar, em conformidade com o PCASP aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional vigente para o respectivo exercício, o Diário, o Razão, o Balancete Contábil e a MSC;

II - permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de estatísticas de finanças públicas e da DCA.

Parágrafo único. Dos documentos de que trata este artigo, deverão constar, sempre que cabível, a identificação do SISTEMA único, a unidade responsável, a data e a hora de sua emissão.

Art. 7º Para fins do cumprimento do disposto no artigo anterior e em conformidade com os prazos previstos no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o SISTEMA único deverá ficar disponível:

I - até 31 de dezembro, para registro e controle contábil de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relativos ao exercício financeiro findo;

II - até o vigésimo dia de cada mês para ajustes necessários à elaboração dos balancetes do mês imediatamente anterior;

III - até o último dia do mês de janeiro, para ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis e de todas as informações necessárias para prestação de contas e para a consolidação das contas públicas prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Portaria, o SISTEMA único deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado de acordo com as datas previstas no caput.

§ 2º Deverão ser observadas, suplementarmente ao disposto nesta Portaria, as normas relativas a requisitos contábeis estabelecidas pelo órgão central de contabilidade de cada ente da Federação, inclusive quanto ao encerramento do exercício e ao estabelecimento de prazos inferiores aos definidos neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS E DE SEGURANÇA

Art. 8º O SISTEMA único deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta.

MINUTA PARA DISCUSSÃO

MINUTA PARA DISCUSSÃO

§ 1º O acesso ao SISTEMA único para registro e consulta aos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, com código próprio.

§ 2º O cadastramento de usuário no SISTEMA único será realizado mediante:

I - autorização expressa de sua chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e

II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do SISTEMA único.

§ 3º O SISTEMA único deverá adotar um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

I - código de usuário e senha; ou

II - certificação digital, padrão ICP Brasil.

§ 4º Caso seja adotado o mecanismo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, o SISTEMA único deverá manter política expressa em documento oficial de controle de senhas e com controle rigoroso de concessão e de revogação de acesso.

Art. 9º O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no SISTEMA único e conterá, no mínimo:

I - código do usuário;

II - operação realizada; e

III - data e hora da operação.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o caput estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 10 Caso seja disponível a realização de operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados no SISTEMA único via sítio na Internet, este deverá garantir sua autenticidade através de conexão segura e criptografada.

Art. 11 A base de dados do SISTEMA único deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1º O acesso direto à base será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SISTEMA único e condicionado à assinatura de termo de responsabilidade específico.

§ 2º Fica vedado aos administradores referidos no §1º, sujeitando à responsabilização individual:

I - divulgar informações armazenadas na base de dados do SISTEMA único sem autorização expressa ou sem que haja disposição contida em lei; e

MINUTA PARA DISCUSSÃO

MINUTA PARA DISCUSSÃO

II - alterar dados, salvo para sanar incorreções decorrentes de erros ou mal funcionamento do SISTEMA único, mediante expressa autorização do responsável pela execução financeira e orçamentária, observado o art. 6º desta Portaria.

Art. 12 Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA único que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos adicionais que visem a continuidade, segurança e estabilidade do SISTEMA único.

Art. 13 O SISTEMA único deverá permitir a exportação de dados de acordo com o formato, a periodicidade e o sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União conforme § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso dos órgãos de controle interno e externo possuírem um formato específico para a recepção dos dados, de forma direta ou indireta, o SISTEMA único deverá permitir a exportação de dados no formato exigido, sem prejuízo do disposto no caput.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 2º do Decreto nº XXXXX, de XX de XXXXXXXX de 2018 (decreto de alteração do decreto nº 7.185/2010).